



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1114450

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

CONCEDENTE: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais –
CODEMIG

CONVENENTE: Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP

OBJETO DE APURAÇÃO: Convênio nº 5.256/2017

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP, por meio da Portaria nº 8/2021, para apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventual dano ao erário, diante do desvio de recursos financeiros da conta do Convênio nº 5.256/2017, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, cujo relatório da Controladoria-Geral do Estado apontou a existência de dano ao erário no valor histórico de R\$311.558,48.

O referido Convênio teve como objeto a cooperação técnica e financeira para viabilizar a criação do Laboratório de Conservação e Restauo da FAOP (Projeto LABCOR), com vigência de 19/10/2017 a 19/4/2019 (peças nºs 1 a 26 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP).

Documentação autuada e regularmente distribuída em 20/1/2023 (peças nºs 28 e 29).

Relatório técnico elaborado pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 3ª CFE, à peça nº 32, sugerindo a citação dos responsáveis indicados nos relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e da Controladoria-Geral do Estado, quais sejam, Ana Carolina de Medeiros (Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

FAOP à época dos fatos), Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido (Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da FAOP no período de 1/6/2015 a 30/12/2018) e Rosilene Fagundes Ladeira (Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da FAOP no período de 1/7/2005 a 31/05/2015).

Novo exame da 3ª CFE, em atendimento à determinação do Relator (peça nº 33), para complementação da análise anterior, com a realização de estudo conclusivo e circunstanciado, tendo sido, assim, sugerida a inclusão de Júlia Amélia Mitraud Vieira, Presidente da FAOP durante a vigência do Convênio em comento, no rol de responsáveis, bem como apresentada conclusão, ao final, pela “existência de dano ao erário em razão de ato ilegal e antieconômico, consistente no desfalque de valores da conta bancária objeto do Convênio nº 5256/2017” (peça nº 34).

Citação das responsáveis determinada pelo Relator (peça nº 35).

Manifestação de Júlia Amélia Mitraud Vieira acostada às peças nºs 48 a 53, e de Rosilene Fagundes Ladeira à peça nº 43. Não houve manifestação de Ana Carolina de Medeiros e de Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, não obstante regularmente citadas, conforme certidões às peças nºs 54 e 55.

Reexame elaborado pela 3ª CFE, à peça nº 56, atribuindo responsabilidade solidária à Ana Carolina de Medeiros - tendo em vista a comprovação nos autos dos “atos de manipulação das transferências bancárias para locupletamento próprio”-, à Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido – por ser responsável pela “vigilância e supervisão dos atos praticados pela sua subordinada” - e à Júlia Amélia Mitraud Vieira - já que aumentou os poderes da Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças “sem esmerar-se em aumentar o controle sobre suas atividades”. Sugeriu, ainda, a exclusão de Rosilene Fagundes Ladeira do rol de responsáveis, já que na vigência do referido Convênio não era mais titular da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Fundação.

Quanto à quantificação do dano, corroborou o valor apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, apontando que o valor histórico perfaz a quantia total de R\$308.228,92.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Parecer ministerial (peça nº 64) opinando, em suma, pela irregularidade das contas; pela necessidade de se recalcular o dano ao erário, com o decote de parte dos valores incluídos pela Unidade Técnica que não possuem relação com o objeto dos autos em análise; pela determinação de restituição aos cofres públicos dos valores referentes ao desvio de recursos financeiros relacionados ao Convênio nº 5.256/2017, devidamente corrigidos, de forma solidária, por Ana Carolina de Medeiros, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido e Júlia Amélia Mitraud Vieira; pela imputação de multa às responsáveis; pela expedição de recomendação ao atual gestor da FAOP; bem como pela apuração das irregularidades identificadas que extrapolam o escopo deste processo em autos apartados.

Em cumprimento à determinação do Relator (peça nº 65), a Coordenadoria de Análise de Processos do Estado - CAPE efetuou o recálculo do valor do dano ao erário e apurou o montante histórico de R\$220.517,87, que corrigido perfaz o total de R\$296.063,57 (peça nº 66).

Determinada a intimação das partes (peça nº 67), manifestaram-se Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, Júlia Amélia Mitraud Vieira e Rosilene Fagundes Ladeira. Em que pese regularmente intimada, não houve manifestação de Ana Carolina de Medeiros (peça nº 91).

Novo exame técnico elaborado pela CAPE, à peça nº 93, sugerindo, preliminarmente, que seja negada a requisição de documentos de Júlia Amélia Mitraud Vieira, em atenção ao princípio da duração razoável do processo; que seja julgado no processo apenas o dano decorrente dos desvios de recurso da conta específica do Convênio nº 5.256/2017, desconsiderando as transações entre as contas de titularidade da FAOP; e que o dano relativo aos demais convênios seja apurado em autos apartados. Ainda em sede de preliminar, verificou que um dos convênios citados no feito possui recursos de origem federal, apontando a necessidade de se realizar diligência - em autos apartados de modo a prevenir a prescrição - para que seja informado se o Estado arcou com os recursos desviados e o seu montante. Por fim, destacou a inocorrência da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

prescrição, uma vez que a Tomada de Contas em exame foi recebida em 17/1/2022, ou seja, há menos de 5 anos da ocorrência do dano.

Quanto ao mérito, considerando as alegações de defesa apresentadas, entendeu o Órgão Técnico, em apertada síntese, que era improvável que Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido pudesse detectar os desvios de recursos, razão pela qual sugeriu a absolvição da defendente. Ademais, inferiu que as Portarias nº 10/2017, nº 10/2018 e nº 17/2018, por meio das quais Júlia Amélia Mitraud Vieira delegou à Ana Carolina de Medeiros a movimentação das contas bancárias, não possuem relação de causalidade com o dano em questão, pois não autorizavam a servidora a realizar transferências pela conta específica do convênio objeto da presente Tomada de Contas. Verificou, ainda, que foram tomadas medidas para interromper as irregularidades e buscar o ressarcimento do dano ao erário, bem como adotadas providências para prevenir a repetição das irregularidades e melhorar o funcionamento da FAOP. Diante do exposto, sugeriu seja julgada improcedente a imputação de responsabilidade pelo dano à Júlia Amélia Mitraud Vieira. Outrossim, sugeriu a não responsabilização de Rosilene Fagundes Ladeira, já que não trabalhava mais na FAOP à época dos fatos.

No que tange ao valor do dano ao erário, a Unidade Técnica sugeriu a exclusão dos valores de R\$24.653,50, referentes à “diferença do equipamento Tracer”; de R\$21.826,08 e R\$5.000,00, referentes a extratos do Banco do Brasil; de R\$5.000,00, relativos ao dano no Convênio CA:0101/001/2016, cuja conta específica é do Banco do Brasil; e de R\$900,00, tocantes a uma transferência realizada por Ana Carolina de Medeiros a favor da FAOP. Debitados os valores supramencionados, caberá à responsável devolver ao erário o montante de R\$ 157.238,29, a ser corrigido monetariamente no momento do pagamento. Ademais, indicou a apuração, em autos apartados, de um débito de R\$5.000,00, em 14/6/2018, e das quantias de R\$9,50 e R\$8,65, alusivas a duas tarifas TED enviadas à Ana Carolina.

Ao final, a CAPE concluiu pela (i) condenação de Ana Carolina de Medeiros ao ressarcimento de R\$157.238,29; (ii) não responsabilização de Fátima da Conceição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Francisco de Souza Guido, Júlia Amélia Mitraud Vieira e Rosilene Fagundes Ladeira; (iii) apuração em autos apartados do valor histórico de R\$15.018,15, que não fora analisado nestes autos, e dos valores atinentes aos desvios das seguintes contas:

- a) Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente nº 45.339-0;
- b) Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente nº 46.848-7;
- c) Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente nº 33.762-5.

Vieram os autos a este *Parquet* para manifestação conclusiva, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, e após o devido cotejo dos documentos que o instruem, verifica-se que restou claramente comprovado o desvio irregular de recursos financeiros da conta do Convênio nº 5.256/2017, objeto do presente feito, e a identificação da responsável pelo ocorrido, motivo pelo qual ratifica este Ministério Público de Contas as conclusões alcançadas pela CAPE, pelas razões apresentadas no relatório técnico - peça nº 93, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Além disso, tendo em vista a gravidade do ato praticado, reitera o posicionamento exarado no parecer anterior (peça nº 64), devendo ser imputada multa à responsável Ana Carolina de Medeiros, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, **OPINA este Ministério Público de Contas pelo julgamento das presentes contas como irregulares**, com arrimo no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, devendo ser determinado que a responsável Ana



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Carolina de Medeiros promova a restituição aos cofres públicos do valor de R\$157.238,29, devidamente atualizado, referente ao desvio de recursos financeiros relacionados ao Convênio nº 5.256/2017.

OPINA, ainda, no sentido de que:

- seja aplicada multa à responsável, Ana Carolina de Medeiros, com fulcro no inciso II do art. 85 c/c art. 86 e art. 89, todos da Lei Complementar nº 102/2008;

- não sejam responsabilizadas Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, Júlia Amélia Mitraud Vieira e Rosilene Fagundes Ladeira;

- seja expedida recomendação ao atual gestor da Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP, objetivando a adoção de medidas com vistas à fiscalização concomitante da execução de convênios e acordos, bem como para que sejam aprimorados os controles existentes na administração e fortalecido o setor de Controle Interno; e

- as irregularidades identificadas que extrapolam o escopo deste processo sejam apuradas em autos apartados, nos termos do art. 240 da Resolução TCEMG nº 24/2023, de 13 de dezembro de 2023.

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)